



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0008416-52.2015.815.2001 – 15ª Vara Cível da Capital.

Relator : Gustavo Leite Urquiza, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Francisco Liderson de Sousa.

Advogado : Gustavo Rodrigo Maciel Conceição (OAB/PB 19.297-A).

Apelado : Bradesco Auto/RE Cia de Seguros S/A

Advogado : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB 18.125-A).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPLEMENTAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO À PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAR O GRAU DA DEBILIDADE ALEGADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— *DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES DECORRENTES DO SINISTRO. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI N.º 6.194/1974 COM AS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI N.º 11.482/07. SÚMULA 474 DO STJ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA AGENDADA. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM INFORMAÇÃO AO JUÍZO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.*

1. Recurso apelatório em sede de Ação de Cobrança Securitária no qual se busca direito a complementação da indenização adimplida na esfera administrativa.

2. A constitucionalidade da edição, tanto da Medida Provisória n.º 451/2008 quanto da Lei n.º 11.945/2009, mormente no que atine à tabela de danos corporais que orienta o pagamento das indenizações relativas ao Seguro DPVAT já restou reconhecida pela Corte Suprema com o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.350/DF e n.º 4.627/DF.

3. O Superior Tribunal de Justiça, sobre a gradação da invalidez, editou a Súmula 474, verbis: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário,

será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

4. Ausência injustificada do autor à perícia médica, previamente agendada para aferição do seu grau de invalidez.

5. Devido à desídia do autor em não atualizar o endereço constante aos autos, considera-se preclusa a prova indispensável à constatação da incapacidade alegada, razão pela qual deve ser mantida a sentença.

5. Apelo conhecido, mas desprovido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade da Turma, em conhecer da Apelação n.º 0206444-69.2013.8.06.0001 para negar-lhe provimento, nos termos do voto desta Relatoria. Fortaleza/CE, 5 de abril de 2017. Marlúcia de Araújo Bezerra Juíza Convocada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará Relatora É Portaria n.º 1.713/2016. (TJCE - APL 02064446920138060001 CE 0206444-69.2013.8.06.0001 – Relatora: MARLUCIA DE ARAÚJO BEZERRA - PORT 1.713/2016 - 3ª Câmara Direito Privado – DJE 05/04/2017).

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Francisco Liderson de Sousa** contra a sentença de fl. 105/105v. que, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT movida pelo apelante, em desfavor da Bradesco Auto/RE Cia de Seguros S/A, julgou improcedente o pedido, condenando o promovente em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, estes no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com a ressalva da gratuidade judiciária.

Irresignado, o apelante alega cerceamento de defesa, ante a ausência de produção da prova pericial, ademais, afirma que o processo não poderia ter sido extinto com julgamento de mérito, mas, sem análise da questão meritória, por falta de interesse processual. Alega, ainda, impossibilidade de preclusão da prova pericial. Pugna pelo retorno dos autos ao Juízo *a quo* para que seja realizada nova perícia, ou se assim não entender este juízo, requer a reforma da sentença para que o processo seja extinto sem resolução de mérito (fls. 107/111).

Contrarrazões apresentadas às fls. 115/127.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 135/140, opinou pela rejeição da preliminar, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Decido.

Alega o apelante que houve cerceamento de defesa, uma vez que não foi realizada a prova pericial.

Tendo em vista que a preliminar se confunde com o próprio mérito da questão, sua análise se dará de forma conjunta a seguir.

O apelante ingressou com a presente Ação de Cobrança Seguro DPVAT, alegando ter sido vítima de acidente de trânsito em 04/10/2014, quando sua motocicleta colidiu com um animal que atravessava a pista. Em decorrência do acidente, sofreu fratura fechada do tornozelo esquerdo, além de escoriações pelo corpo. Alega que ficou com sequelas, apresentando debilidade permanente, com limitação dos movimentos de flexão e extensão do tornozelo esquerdo, ocasionando dificuldades na deambulação. Por fim, afirma que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50, pelo que requer a diferença de R\$ 11.812,50.

Após audiência de conciliação o juízo *a quo* determinou a realização de perícia médica (fl. 79), a qual foi designada para o dia 22/08/2016 (fl. 86).

Ocorre que a carta de intimação para comparecimento à perícia foi devolvida pelos Correios com carimbo de “ausente” (fl. 89).

Determinada nova data para realização do exame (fl. 92), desta vez, para o dia 19/05/2017 (fl 94), mais uma vez não foi efetivada a intimação do autor, retornando a correspondência com o carimbo “mudou-se”, como se observa do documento de fl. 97v.

Ato contínuo, o magistrado *a quo* determinou a intimação do promovente, por seu advogado, para justificar de forma plausível o não comparecimento à perícia, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontrava. Contudo, conforme certidão de fl. 104, o advogado do autor não se manifestou, deixando transcorrer *in albis* a determinação judicial.

Em seguida, o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial, ante a ausência de prova da invalidez permanente afirmada, haja vista que a parte autora, em que pese ter sido intimada pessoalmente, não compareceu à perícia, nem justificou a impossibilidade de comparecimento, abrindo mão da faculdade de comprovar a extensão da invalidez.

Pois bem.

Não merece reforma a sentença.

A presente lide trata-se de ação visando à complementação da indenização relativa ao Seguro DPVAT, e para que o pagamento do benefício seja deferido, **imprescindível à realização de prova pericial médica.**

Dessa forma, sem a prova inequívoca do grau de lesão sofrida pela apelante não há como deduzir a complementação do valor a ser pago administrativamente, requisito indispensável ao reconhecimento da sua pretensão.

Este entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante a edição da Súmula nº 474:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Nesse panorama, diante do caráter personalíssimo do exame médico pericial - porquanto se tratar de ato processual cuja realização compete à própria parte - é de rigor a intimação pessoal da parte interessada a respeito da data e o local designados, para ter início a produção da prova, sob pena de cerceamento de defesa.

No caso específico, houve **duas tentativas de intimação pessoal da parte autora no endereço fornecido na inicial, porém, o autor se mudou sem informar nos autos o local onde passou a residir. Inclusive, foi determinada a intimação do promovente, por seu advogado, mas este nada justificou.**

Ora, é imperioso destacar que, em situações que tais, presume-se válida a intimação realizada no endereço indicado na exordial, nos termos que lançados na sentença, pois o parágrafo único do art. 274, do Código de Processo Civil, assim prescreve:

“Art. 274 (...)

§ único: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.

Ademais, é obrigação da parte e de seu procurador manter seus dados atualizados, nos termos do art. 77 do CPC:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.”

Dessa forma, sem a prova inequívoca do grau de lesão sofrida pela apelante não há como deduzir a complementação do valor a ser pago administrativamente, requisito indispensável ao reconhecimento da pretensão da apelante.

Sendo assim, não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, porquanto o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, encargo que lhe é imposto por força do artigo 373, I do CPC/2015. Portanto, o não comparecimento à perícia e, conseqüentemente, a não justificação da ausência, geraram a preclusão da prova pericial, agindo corretamente o juiz *a quo* ao julgar improcedente o pedido autoral.

Logo, levando em conta que o Magistrado singular oportunizou a parte autora a realização de perícia médica, mesmo assim não o fez, mostra-se acertada a decisão do juízo a quo de julgar improcedente o pleito autoral, nos termos do art. 487,

I, do CPC/2015, verbis: “Haverá julgamento de mérito quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou reconvenção.”

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES DECORRENTES DO SINISTRO. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI N.º 6.194/1974 COM AS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI N.º 11.482/07. SÚMULA 474 DO STJ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA AGENDADA. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM INFORMAÇÃO AO JUÍZO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recurso apelatório em sede de Ação de Cobrança Securitária no qual se busca direito a complementação da indenização adimplida na esfera administrativa.

2. A constitucionalidade da edição, tanto da Medida Provisória n.º 451/2008 quanto da Lei n.º 11.945/2009, mormente no que atine à tabela de danos corporais que orienta o pagamento das indenizações relativas ao Seguro DPVAT já restou reconhecida pela Corte Suprema com o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.350/DF e n.º 4.627/DF.

3. O Superior Tribunal de Justiça, sobre a gradação da invalidez, editou a Súmula 474, verbis: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

4. Ausência injustificada do autor à perícia médica, previamente agendada para aferição do seu grau de invalidez.

5. Devido à desídia do autor em não atualizar o endereço constante aos autos, considera-se preclusa a prova indispensável à constatação da incapacidade alegada, razão pela qual deve ser mantida a sentença. 5. Apelo conhecido, mas desprovido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade da Turma, em conhecer da Apelação n.º 0206444-69.2013.8.06.0001 para negar-lhe provimento, nos termos do voto desta Relatoria. Fortaleza/CE, 5 de abril de 2017. Marlúcia de Araújo Bezerra Juíza Convocada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará Relatora É Portaria n.º 1.713/2016. (TJCE - APL 02064446920138060001 CE 0206444-69.2013.8.06.0001 – Relatora: MARLUCIA DE ARAÚJO BEZERRA - PORT 1.713/2016 - 3ª Câmara Direito Privado – DJE 05/04/2017).

Seguro obrigatório (DPVAT)- Cobrança - Perícia regularmente designada - Intimação pelo DJE - Autor não localizado no endereço declinado na preambular - Ausência de informação sobre alteração de endereço - Preclusão da prova consubstanciada - Invalidez permanente e respectiva graduação não evidenciadas - Apelo improvido. (TJSP (10090053020168260564 SP 1009005-30.2016.8.26.0564 – Relator: Vianna Cotrim - 26ª Câmara de Direito Privado – DJE: 14/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PERÍCIA DESIGNADA. NÃO-COMPARECIMENTO SUCESSIVO DA PARTE INTERESSADA.

INTIMAÇÃO PESSOAL DIRIGIDA AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL. CPC, ARTS. 39 E 333, I. VALIDADE. PRECLUSÃO DA PROVA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor do disposto no art. 39, I, do CPC, "Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação".

2. In casu, a intimação do segurado para o comparecimento à perícia médica só não se aperfeiçoou em virtude de endereço equivocado lançado na petição inicial, tendo sido observada, contudo, a natureza pessoal do ato.

3. Dissídio jurisprudencial não caracterizado, haja vista a dessemelhança fática dos julgados.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 524.206/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPLEMENTAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - PAGAMENTO EM GRAU MÁXIMO - AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO À PERÍCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA - IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAR O GRAU DA DEBILIDADE ALEGADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. *A presente lide trata-se de ação visando à complementação da indenização relativa ao Seguro DPVAT, e para que o pagamento do benefício seja deferido, imprescindível à realização de prova pericial médica, quando os documentos colacionados aos autos revelem-se insuficientes para se aferir o tipo de debilidade acometida à vítima e o grau dessa limitação, hipótese verificada no caso em questão. No caso específico, a autora foi intimada pessoalmente informando a data e local em que deveria comparecer para ser submetida a perícia (fl. 70). Contudo, deixou de comparecer, bem como de justificar sua ausência. Dessa forma, sem a prova inequívoca do grau de lesão sofrida pela apelante não há como deduzir a complementação do valor a ser pago administrativamente, requisito indispensável ao reconhecimento da pretensão da apelante VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010834220148150301, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 06-12-2016).*

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. FALTA DE JUSTIFICATIVA. PROVA DA INCAPACIDADE NÃO PRODUZIDA. ÔNUS DO PROMOVENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. *- A Súmula n. 474 do STJ estabelece que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez*

parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, considerando que a prova da invalidez é fato constitutivo do direito do autor, caberia a ele produzi-la, nos termos do art. 373, I, do CPC. - In casu, o autor foi devidamente intimado para submeter-se à perícia, mas, sem apresentar justificativa alguma, não compareceu, deixando de produzir prova indispensável acerca da existência do dano decorrente do acidente de trânsito. - A ausência de prova da invalidez permanente do autor impõe a improcedência do pedido inicial, conforme consignado na sentença, que está de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012722020148150301, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA, j. em 04-04-2017)

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz convocado/ Relator

